



ACÓRDÃO
4ª TURMA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MOTORISTA. GUIAS MINISTERIAIS. Devido o pagamento de diferenças de horas extraordinárias excedentes à 7ª diária, em face do exercício da função de motorista, de acordo com os valores apurados pelo reclamante, com base nos horários consignados nas guias ministeriais. **JUSTA CAUSA.** Provado o justo motivo para a dispensa do autor, pena que reputo compatível não só com os fatos ocorridos, como, ainda, com função desempenhada por ele na ré, não sendo cabível cogitar que, nessas circunstâncias, a ré devesse aplicar pena mais branda, como advertência ou suspensão, até porque, outras foram aplicadas ao autor no curso do pacto laboral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.** e **CARLOS ALEXANDRE VENIALI**, como recorrentes e recorridos.

Recorrem as partes, a reclamada às fls. 162/168 e o reclamante, adesivamente, às fls. 172/176, inconformadas com a sentença, de fls. 155/158, integrada pela decisão de fls. 160 verso, proferida pela MMª Juíza Alba Valeria Guedes Fernandes da Silva, da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por meio da qual julgou procedente em parte o pedido no que tange ao pagamento das parcelas resilitórias, por afastada a dispensa por justa causa, bem como do pagamento, como hora extraordinária, de 1 (uma) hora não concedida a título de intervalo intrajornada, além da devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante, bem como acolheu os embargos de declaração opostos pela ré, para sanar omissão e declarar não ser cabível o pagamento de intervalo para refeição no regime de “duas pegadas”.

Alega a reclamada haver o reclamante praticado falta grave a ensejar a despedida por justo motivo, revelada pelo depoimento do próprio autor, ao esclarecer a dinâmica do acidente ocorrido com o ônibus por ele conduzido.

Afirma não ser devida a condenação à devolução dos descontos, uma vez que, existindo faltas injustificadas, a percepção dos valores referentes ao repouso semanal também fica comprometida.

Aduz, quanto aos demais descontos, encontrarem permissivo no



disposto no § 1º, do art. 462, da CLT e na cláusula 7ª, do contrato de trabalho.

Sustenta estar a decisão, no que tange à supressão do intervalo intrajornada, em dissonância com recentes julgados do C. TST.

Depósito recursal efetuado e custas recolhidas, comprovados às fls. 169/170.

O reclamante, em recurso adesivo, apresenta demonstrativo de diferenças de horas extraordinárias, tomando como base as guias ministeriais vindas aos autos.

Afirma ser devido o pagamento de danos morais e patrimoniais, por haver a reclamada lhe imputado justa causa motivadora da resolução do contrato de trabalho.

Contrarrazões do reclamante e da reclamada às fls. 193/196 e 201/202, respectivamente, sem arguição de preliminares.

Sem parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato nº 283/04, de 04.03.2004.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

HORAS EXTRAORDINÁRIAS (RECURSO DO RECLAMANTE)

Constou da decisão recorrida, quanto ao tema do labor extraordinário (fl. 156):

“DAS HORAS EXTRAS

Informa o reclamante que cumpria jornada de trabalho das 5:50 às 13:40, sem intervalo para repouso e alimentação, com uma folga semanal, de acordo com a escala de serviço, que sempre fez horas extras sem o pagamento correto.

A empresa não reconheceu a jornada apresentada pelo autor, tendo asseverado que as horas extras eram eventuais e variavam de acordo com o tempo de cada viagem, que no período de outubro de 2005 a novembro de 2007 o mesmo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

trabalhava com duas pegadas, com intervalos superiores a duas horas, que de agosto a setembro de 2005 os intervalos foram substituídos por uma indenização, incorporada ao salário, nem tampouco a ausência de intervalo para refeição e tempo de deslocamento até a garagem e para prestação de contas sem o devido registro.

Não houve indicação pelo autor da existência de horas extras considerando as guias juntadas através de anexos.

Logo improsperam as diferenças de horas extras, no que excedera às 42 semanais, com acréscimo normativo e reflexos requeridos”.

O reclamante, em recurso adesivo, afirma haver retirado os autos, da secretaria da Vara, para manifestações, na data de 28.10.2008, com apenas 1 (um) volume, devolvendo-os em 07.11.2008.

Aduz haver sido certificado nos autos, depois da devolução do processo, mais precisamente em 26.11.2008, a existência do anexo de documentos, contendo as guias ministeriais e que, somente a partir desse momento, dele teve conhecimento.

Argumenta que, diante dos fatos ocorridos, não poderia o MM. Juízo de origem julgar improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias sob o fundamento de o autor não haver apresentado, no momento oportuno, demonstrativo das diferenças devidas.

Alega ser tempestiva, dessa forma, a apresentação de demonstrativo das diferenças de horas extraordinárias em sede de recurso, como o fez, alegando haver sido elaborado com base nas guias ministeriais trazidas pela reclamada e acostadas ao anexo de documentos.

Sustenta não haverem sido juntadas a totalidade das guias ministeriais, tampouco as escalas de serviço, atraindo, dessa forma, a aplicação do entendimento contido na Súmula 338, I, do C. TST, no que concerne à presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial.

Com razão, em parte.

No tocante ao não conhecimento do autor quanto à existência de anexo de documentos, contendo as guias ministeriais juntadas pela ré, prospera a alegação. Senão, vejamos.

Ajuizada a presente reclamação em 16.5.2008, foram as partes intimadas, para comparecimento à audiência designada para 14.10.2008, por expediente postal, remetido em 04.9.2008, como se infere da certidão às fls. 51/52.



Em 19.9.2008, o reclamante, *“tendo em vista o teor da notificação encaminhada às partes, reiterar [reiterou] o pedido consubstanciado na alínea u do rol preambular”*, no sentido de que fosse determinada a juntada pela reclamada da *“totalidade dos controles de frequência do reclamante, isto é, escalas de serviço e as guias ministeriais de todo o período laborado, sob os efeitos do art. 359 do Código de Processo Civil”* (fl. 148).

Aludida petição somente foi levada à apreciação do juiz em 19 de novembro de 2008, depois da realização da audiência (14 de outubro de 2008) e de haver o reclamante se manifestado sobre a defesa e documentos (7 de novembro de 2008), tendo sido juntada aos autos em 19.11.2008, contendo o despacho *“PREJUDICADO, FLS. 143”* (fls. 147verso e 148).

Constou da ata da audiência realizada e 14.10.2008, adunada à citada folha 143:

“Defesa escrita lida e juntada aos autos, com documentos, com adendo manuscrito na 1ª folha.

(...)

Defere-se às partes o prazo de 15 dias sucessivos, com permeio de 10 dias, para manifestações, a iniciar pela parte autora, NO DIA 27/10/2008, que deverá apontar eventuais diferenças que entenda devidas, COM BASE NOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

Colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvida 01 testemunha indicada pela parte ré em termos apartados.

Sem mais provas além dos prazos acima deferidos, encerra-se a instrução.

Em razões finais orais, reportam-se as partes aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos para SENTENÇA” (destaques no original)

Note-se que a petição do reclamante, reiterando o requerimento de juntada, pela reclamada, das guias ministeriais e das escalas de serviço, formulada 1 (um) mês antes (setembro de 2008) da realização da audiência (outubro de 2008), não pode ser apreciada pelo MM. Juízo de origem à época própria, porque, repise-se, veio aos autos em novembro de 2008.

Há mais. O autor, em 28.10.2008 (no prazo assinado, em audiência,



para manifestação), retirou os autos da secretaria da Vara, com 1 (um) volume, devolvendo-os em 07.11.2008, consoante certidões no verso da fl. 147.

Na mesma data (07.11.2008), manifestou-se sobre a defesa e documentos carreados pela ré, alegando *“que a reclamada não trouxe aos autos as guias ministeriais do período laborado pelo reclamante”* (fl. 148).

Em 26.11.2008, foi certificado *“que, por equívoco, não foram registrados nos presentes autos a existência de 02 (dois) anexos com guias ministeriais com 174 fls., o que faço neste ato”* (fl. 146 verso).

Na mesma data, a reclamada retirou os autos da secretaria da Vara, com 1 (um) volume e 2 (dois) anexos, devolvendo-os em 01.12.2008, conforme certidões no verso da fl. 146.

O reclamante, como se pode verificar, não teve ciência da existência dos anexos contendo as guias ministeriais trazidas pela reclamada, sendo que sua manifestação, de 07.11.2008, foi levada à apreciação do MM. Juízo de origem em 02.02.2009 (fl. 148),

Manifestou-se a reclamada por intermédio da petição datada de 28.11.2008, às fls. 153/154, despachada em 04.3.2008, ficando os autos, assim, conclusos para sentença (não consta a respectiva data no carimbo à fl. 154 verso).

Prolatada a sentença em 28.8.2009, os fatos, acima relatados, não foram observados pelo juízo de primeiro grau.

Não poderia, dessa forma, *d.m.v.*, ser julgado improcedente o pedido de pagamento de horas extraordinárias sob o fundamento de não haver o reclamante apresentado demonstrativo com as diferenças que entendia devidas, na medida em que sequer teve conhecimento do fato de as guias ministeriais terem sido juntadas em autos apartados.

No entanto, não é devido, pelo menos em sua integralidade, o pleito relativo ao labor extraordinário.

À exordial, sustentou o reclamante laborar, como motorista, das 5h50min às 13h40min, sem intervalo para refeição e descanso, jornada que poderia variar de acordo com as escalas de serviço, com 1 (uma) folga semanal, quando, aquela prevista em norma coletiva, era de 7 horas e módulo semanal de 42 horas (fl. 3).

Alegou não serem pagas corretamente as horas extraordinárias laboradas (fl. 3).

Aduziu ser a sua frequência controlada, pela reclamada, por meio das escalas de serviço, previamente elaboradas (fl. 4).

Destacou constar, das guias ministeriais, o início e o término da viagem, bem como que as escalas de serviço refletiam o horário de início da jornada



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

e, as citadas guias, o término da jornada (fl. 3).

A reclamada, em defesa, impugnou o horário de trabalho declinado na inicial, alegando que as jornadas variavam de acordo com o tempo de cada viagem, consoante as anotações lançadas nas guias ministeriais (fl. 62).

Sustentou a existência de labor apenas eventual e que o autor jamais ultrapassou o módulo semanal de 42 horas (fl. 62).

Aduziu haver o reclamante laborado, no período de outubro de 2005 a novembro de 2007, *“em regime de duas pegadas, com intervalos superiores a duas horas”*, no curso do pacto laboral que perdurou de 12.8.2005 a 12.11.2007 (fl. 62).

Afirmou registrarem as guias ministeriais, assinadas pelo autor, a hora de chegada, a jornada cumprida no tráfego e a do término do serviço (fl. 65), o que é confirmado pela petição de fl. 148, na qual o reclamante postula a juntada das escalas e das guias ministeriais, sob as penas do art. 359, do CPC.

Incontroverso, portanto, o fato de estar registrado, corretamente, nas guias ministeriais, o horário do término da jornada, a ser considerado como correto, devendo servir de base para apuração de possíveis horas extraordinárias.

As guias ministeriais, adunadas aos autos apartados (anexo), corroboram as alegações da ré, no sentido de o autor haver laborado em regime de duas pegadas.

A controvérsia, portanto, cinge-se ao horário de entrada (5h50min) e à incorreção do pagamento do labor extraordinário.

No que concerne à incorreção no pagamento das horas extraordinárias, tem razão o reclamante.

Por ser válida a apresentação, no presente caso, de demonstrativo das diferenças devidas em sede de recurso adesivo, como analisado alhures e, como ali apontado (tomando como base os horários anotados as guias ministeriais), devido o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 7ª diária, deduzindo-se os valores pagos a idênticos títulos, conforme recibos de pagamento vindos aos autos (fls. 88/95).

Os dias em que a ré não adunou aos autos as guias ministeriais (à exceção dos sábados e domingos), como consignado no demonstrativo de fls. 176/191, como, por exemplo, 19 e 20 de outubro de 2005 (quarta e quinta-feira – fl. 178), deverá ser considerado, para efeito de cálculo das horas extraordinárias, o horário indicado na inicial.

Por habituais, deverão integrar o salário e o repouso semanal remunerado, com repercussão, de ambos, nas férias vencidas e adicional de 1/3; gratificações natalinas e FGTS.

Dou parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e



condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, considerando-se aquelas excedentes da 7ª diária, tomando-se como base os horários consignados nas guias ministeriais (juntadas em autos apartados - anexos), bem como a jornada apontada na inicial, sem intervalo, para os dias em que a reclamada não adunou aos autos as guias ministeriais, além da repercussão nas férias vencidas com adicional de 1/3; gratificações natalinas e FGTS, pela integração ao salário e no RSR, deduzido-se os valores pagos a idênticos títulos, conforme recibos de pagamento vindos aos autos (fls. 88/95).

INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO DA RECLAMADA)

O MM. Juízo de origem condenou a reclamada ao pagamento de 1 (uma) hora extra, por dia, referente à não concessão do intervalo para refeição, no período em que o reclamante não trabalhou em “*regime de duas pegadas*”, com os reflexos no 13º salário, repouso semanal remunerado, férias com acréscimo de um terço e FGTS, com exceção do período em que o reclamante trabalhou em regime de duas pegadas (fl. 156):

“No que atine ao intervalo para refeição é fato público e notório que os rodoviários não usufruem o intervalo legal para refeição, imposição esta cogente, que não é passível de negociação em detrimento da saúde do trabalhador, não podendo o mesmo dispor deste direito como asseverado na norma coletiva.

Pequeno intervalo entre uma viagem e outra não atinge ao fim colimado no que atine ao intervalo para refeição.

Logo a indenização fixada na norma coletiva não pode substituir o intervalo, mas pode ser objeto de compensação das horas extras deferidas neste particular.

Considerando que o intervalo é tempo à disposição, deve ser considerado como extras, daí sua natureza salarial

Por conseguinte, procede uma hora extra por dia, no que atine ao intervalo para refeição, com os reflexos no 13º salário, repouso semanal remunerado, férias com acréscimo de um terço e FGTS, com exceção do período em que o reclamante trabalhou em regime de duas pegadas”.

Acrescentou em decisão dos embargos de declaração (fl. 160 verso):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

“De fato, não houve manifestação do réu acerca, digo, do juízo sobre o regime de duas pegadas, inclusive admitido pelo reclamante.

Logo, nesta hipótese, não cabe pagamento de intervalo para refeição de 1 hora”.

Recorre a reclamada, sustentando estar a decisão em dissonância com recentes julgados do C. TST, nos quais há entendimento permitindo a supressão do intervalo intrajornada, considerando-se as peculiaridades do trabalho em empresa de transporte coletivo.

Sem razão.

Entendo ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva.

Por este fundamento, portanto, não adota este Colegiado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-I, do C. TST, com a redação alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJEEDED RR 1226/2005-005-24-00.1)- Res. 159/2009, DJe divulgado em 23, 24 e 25.11.2009.

Nego provimento.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA (RECURSO DA RECLAMADA)

Constou da sentença quanto ao tema (fls. 157/158):

“Inicialmente, ressalta este juízo que as faltas motivadoras da justa causa devem ser atuais, restando certo que faltas ocorridas em anos anteriores, já devidamente punidas com descontos, advertências ou suspensão não devem servir de base para a justa causa.

Logo, conclui este juízo, na hipótese dos autos, como atuais os acidentes ocorridos no mês de novembro de 2007, porque as outras já foram devidamente punidas.

Os documentos carreados aos autos não confirmam a culpa do autor.

Da mesma forma, a testemunha trazida não soube elucidar a culpa do acidente ocorrido, pois, ao chegar ao local



PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

com vítimas, já havia sido desfeito, não sabendo, inclusive, esclarecer a velocidade do autor na hora do acidente.

Por todo o exposto reconhece este juízo a dispensa como imotivada, razão pela qual determino que a empresa tradite as guias do seguro-desemprego e FGTS no código 01, devendo responder pela regularidade, inclusive, em relação à indenização compensatória de 40%.

Prosperam, ainda, os pedidos contidos nos itens B, C, E, F e J, sem a penalidade prevista no artigo 467 da CLT em decorrência da controvérsia”.

Insurge-se a reclamada, alegando haver o reclamante praticado falta grave a ensejar a despedida por justo motivo, revelada pelo depoimento do próprio autor, ao esclarecer a dinâmica do acidente ocorrido com o ônibus por ele conduzido.

Assiste-lhe razão.

Sustentou o autor, na exordial, haver sido dispensado pela ré sem receber as parcelas resilitórias a que faria jus.

A reclamada, em defesa, alegou que (fl. 60):

“Em 5-11-07, mais uma vez, o veículo do reclamante colidiu com a traseira de um ônibus da Aeronáutica, com vítimas e sérios prejuízos para a reclamada. O pagamento de despesas com o ônibus abalroado foi no valor de R\$ 1.776,00 e com uma das vítimas de R\$ 1.000,00. As outras vítimas Patrícia Loreiro Alves e Solange da Silva Cabral Cadete prosseguiram com ação em face da reclamada, em curso na Justiça Comum (doc. anexos).

Apurados os fatos, o reclamante foi dispensado por justa causa em 12-11-07”.

O reclamante, em depoimento, admitiu a ocorrência do referido acidente e declarou (fls. 140/141):

“que já recebeu advertência por excesso de velocidade, com base nas norma fixadas pela empresa; que, para a empresa, a velocidade máxima de ônibus grandes, na Serra, é de 45 km/h; que pelas leis de trânsito, a velocidade máxima, nesta hipótese,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

é de 60 km/h; que os veículos da ré portavam tacógrafo e nem sempre era chamado e advertido quando o tacógrafo demonstrava excesso dos limites de velocidade; que já foi chamado e advertido porque o tacógrafo registrou o excesso de velocidade; que foi advertido por uma colisão quando estava dirigindo um ônibus da linha 918; que antes deste fato já ocorreram outras colisões de menor porte; que normalmente, quando tem que parar no ponto para pegar algum passageiro, já reduz a velocidade para 30 km/h para parar em segurança; que quando passa num ponto, sem a necessidade de parar, andava com velocidade de 60km/h; que no último acidente, ocorrido na linha 918, estava a 2m de distância do ponto; que, neste dia do acidente, uma kombi parou, de repente, próximo ao ponto e teve que reduzir a velocidade e desviar da mesma, jogando o carro para a esquerda; que, ao jogar o carro para a esquerda, se deparou com outro veículo parado; que não foi possível parar a tempo, colidindo na traseira deste veículo; que este acidente causou ferimentos leves; que os passageiros, que se machucaram, estavam depois da roleta e não iam parar no ponto que estava próximo ao acidente ocorrido; que ninguém fez sinal para descer neste ponto; que, antes de desviar da kombi, estava a cerca de 1m de distância dela; que o correto seria ficar a uma distância de 2m, mas é impossível manter esta distância dessas kombis, porque elas param muito e em qualquer lugar; que onde ocorreu o acidente, em Madureira, não é possível manter a distância de 2m, porque, normalmente, pelo número excessivo de kombis, vem um veículo e entra neste espaço de segurança; que já foi advertido por deixar passageiro a pé e, outro, que não pôde pegar passageiro porque o ônibus estava lotado; que se não assinar advertência não trabalha; ... que já houve outras colisões de pequeno porte; que em uma delas foi constatada a ausência de freio e o depoente foi liberado de qualquer ônus”.

Incontroverso o acidente, impõe-se seja apurado se a participação do autor no evento pode servir de fundamento para a sua dispensa motivada, sendo relevante avaliar haver sido ele o responsável pelo acidente, e se agiu com culpa ou dolo, decorrente de direção arriscada, o que poderia enquadrar o evento na hipótese



tratada na alínea “e” do artigo 482 da CLT (desídia no desempenho de suas funções).

Há nos autos, à fl. 72, boletim de registro de acidentes de trânsito, emitido pela Secretaria de Estado de Segurança – Polícia Militar, relativo ao acidente em questão, consta declaração do motorista do ônibus abalroado (“mot. 1”), ou seja, do veículo 1 e do ônibus conduzido pelo reclamante (“mot. 2”), do veículo 2:

“2º decl. do mot. 1, estava parado aguardando um 3º veículo que estava manobrando a sua frente quando foi atingido na trazeira do seu auto, causado pelo v.2”.

“2º decl. do mot. 2, vinha trafegando pela direita quando uma kombi parou derrepente a sua frente, desviou para esquerda. O v1 parou, não sendo possível parar a tempo, vindo a colidir na trazeira do (v.1)”.

O autor, quando do acidente, admitiu estar trafegando na faixa à direita da pista de rolamento, a uma distância de 2m do ponto de ônibus, sem que qualquer passageiro tenha dado sinal para descer naquele ponto.

Estava o reclamante, portanto, conduzindo o veículo, em velocidade superior àquela autorizada pela ré (45km/h); aspectos que concluem do depoimento do próprio autor.

Admitiu, ainda, não haver mantido, na oportunidade, a distância segura de 2 metros atrás de uma kombi (mas de apenas 1 metro).

Conquanto a kombi tenha parado sem que o reclamante assim o esperasse (“de repente”), próximo ao ponto, o fez, por óbvio, para a subida ou descida de algum passageiro e, estando o autor conduzindo o ônibus em velocidade não condizente com aquela destinada ao tráfego à direita da pista, foi obrigado a “reduzir a velocidade e desviar da mesma, jogando o carro para a esquerda” e “ao jogar o carro para a esquerda, se deparou com outro veículo parado”, não sendo “possível parar a tempo, colidindo na traseira deste veículo”.

Não há como deixar de se presumir a culpa do autor no acidente de trânsito narrado, porquanto era ele o motorista do veículo (ônibus) que atingiu outro ônibus pela traseira, trafegava em velocidade superior à autorizada pela ré e manteve distância insuficiente do veículo à sua frente.

Concluo ter o reclamante praticado falta grave, causando, inclusive, lesões corporais em alguns passageiros, como se infere da documento às fl. 72.

Do exposto, tenho por provado o justo motivo para a dispensa do autor,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

pena que reputo compatível não só com os fatos ocorridos, como, ainda, com função desempenhada por ele na ré, não sendo cabível cogitar que, nessas circunstâncias, a ré devesse aplicar pena mais branda, como advertência ou suspensão, até porque, outras foram aplicadas ao autor no curso do pacto laboral, como fazem prova os documentos de fls. 81/86.

Em razão do justo motivo para a rescisão do contrato pela reclamada, reforma-se parcialmente a sentença, para excluir da condenação o pagamento das parcelas pleiteadas nas alíneas B (aviso prévio), C (gratificação natalina proporcional de 2007), E (férias proporcionais de 2007/2008, com o adicional de 1/3) do rol de fls. 7/8.

Exclui-se, ainda, a condenação da ré na obrigação de fazer, referente à entrega das guias do seguro-desemprego e do TRCT no código 01, bem como de pagamento indenização compensatória de 40%.

Mantém-se, no entanto, a condenação ao pagamento do saldo de salários (alínea F), direito que subsiste mesmo em caso de dispensa por justa causa, por não ser dado à reclamada deixar de efetuar o pagamento dos serviços já prestados pelo empregado.

Mantém-se, ainda, a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT (alínea J), na medida em que deixou a ré de efetuar, no prazo a que alude o § 6º do mesmo artigo consolidado, o pagamento do saldo de salário .

Observe-se que, não obstante tenha sido o autor dispensado por justa causa, era ele credor do saldo de salários, referente aos dias trabalhados no mês da dispensa, parcela a qual deveria ter sido paga no prazo legal, por se tratar de verba rescisória.

Dou parcial provimento.

DANO MORAL (RECURSO DO RECLAMANTE)

O MM. Juízo de origem julgou improcedente o pedido de condenação da reclamada a indenizar o reclamante por danos morais, ao fundamento no sentido de que *“a não satisfação das verbas decorrentes da dispensa imotivada, por si só, de forma isolada, não caracteriza a ofensa à moral denunciada, não dando ensejo a indenização perseguida, que ora indefiro”* (fl. 158).

Afirma o reclamante ser devido o pagamento de danos morais e patrimoniais, por haver a reclamada lhe imputado justa causa motivadora da rescisão do contrato de trabalho.

Sem razão.

Em face do reconhecimento da dispensa por justa causa, mantém-se a sentença no que tange à improcedência do pedido concernente à indenização por



danos morais, cuja causa de pedir consiste, justamente, na inocorrência do justo motivo e dos supostos prejuízos advindos da dispensa motivada.

Havendo sido considerada válida a dispensa por justa causa, não há porque acreditar que o fato possa ter acarretado prejuízos de ordem moral ao reclamante.

Ainda que assim não fosse, ou seja, caso houvesse sido elidida a justa causa aplicada, isso não daria ao reclamante o direito de ser indenizado por danos morais.

A indenização por dano moral só é devida quando houver demonstração inequívoca do constrangimento, a ponto de provocar um dano à imagem ou à honra do empregado, o que, todavia, não se vislumbra no caso dos autos.

Isso porque, ao contrário do que sustenta o autor, nenhuma prova há nos autos a demonstrar que os fatos alegados na inicial tenham gerado prejuízos ou repercussão pública capazes de macular a sua dignidade.

No tocante aos danos patrimoniais, o pleito não foi analisado pelo MM. Juízo de origem. Não houve oposição de embargos de declaração a fim de que fosse sanada a omissão, tampouco o reclamante arguiu a nulidade da sentença por prestação jurisdicional incompleta.

Dessa forma, resta preclusa a oportunidade de o autor pretender seja o pedido apreciado pelo Colegiado revisor, sob pena, inclusive, de se caracterizar supressão de instância.

Nego provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS (RECURSO DA RECLAMADA)

Decidiu o MM. Juízo de origem pela procedência do pleito relativo à devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante a título de faltas, vales e folgas, sob os seguintes fundamentos (fl. 157):

“O autor assinou os recibos de pagamento onde continham referidos descontos, não tendo comprovado nos autos os fatos constitutivos do direito na hipótese, ou seja, que os fatos denunciados nos documentos assinados não ocorreram, como não recebimento do vale, ônus que lhe competia.

Os motivos denunciados pela empresa para a realização dos descontos não foram comprovados na hipótese, restando certo que a simples assinatura do recibo de pagamento não



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOOrd

confirma as assertivas pretendidas pela empresa, a uma porque faltas devem ser comprovadas através de controle próprio, o mesmo se diz em relação a folgas perdidas e a duas porque, em nenhum momento, foram traditados os vales referentes ao adiantamento ou prejuízos causados pelo reclamante.

Por conseguinte, condeno a empresa a ressarcir os descontos vindicados”.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso ordinário, alegando haver contradição entre as razões de decidir constantes do primeiro e segundo parágrafos da fl. 157.

Afirma que *“a tese que melhor se aplica ao caso vertente é a primeira utilizada, posto que a prova dos autos não milita nessa direção”* (fl. 165).

Sustenta ser genérica a pretensão deduzida na inicial, no sentido da singela alegação de que as faltas jamais existiram, induzindo à conclusão de o autor haver laborado regularmente e a ré ter efetuado, aleatoriamente, descontos de faltas “inventadas” (fl. 165).

Aduz que o recibo assinado é prova válida (CLT, art. 464), nele constando os créditos e débitos pertinentes àquele empregado e a simples alegação de existirem descontos de faltas que não ocorreram atrai o ônus de comprovar essa afirmações.

Argumenta, quanto aos demais descontos, encontrarem permissivo no disposto no § 1º, do art. 462, da CLT e na cláusula 7ª, do contrato de trabalho.

Destaca que, no tocante aos descontos relativos aos prejuízos causados pelo reclamante, relativos a colisões de pequeno porte, são emitidos vales *“para propiciar o menor impacto possível nos ganhos do empregado, amortizando a dívida”* e, *“como qualquer título executivo, são devolvidos ao empregado quando quitada a parcela”*.

Acrescenta ocorrer o mesmo procedimento quanto às multas de trânsito cometidas pelos motoristas, de exclusiva responsabilidade do condutor do veículo (fl. 166).

Sem razão.

Cumpre salientar, primeiramente, que, diante da decisão de primeiro grau julgando procedente o pedido de devolução dos descontos efetuados no salário do reclamante, configura-se contraditória a fundamentação da sentença contida no primeiro parágrafo de fl. 147 e, por conseguinte, impõe-se seja desconsiderada.

À exordial, alegou o autor (fl. 5):



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOOrd

“18 – A Rda. descontou indevidamente nos recibos salariais, importâncias referentes a faltas que jamais existiram.

19 – A Rda. descontou indevidamente nos recibos salariais, importâncias intituladas 'vale', sem que o Rte. tenha autorizado os referidos descontos, bem como não utilizou a referida importância.

20 – A Rda. descontou indevidamente nos recibos salariais, importâncias intituladas 'folga perdida', sem que o Rte. tenha autorizado os referidos descontos”.

Pleiteou a devolução dos valores descontados do salário, sob os títulos acima transcritos, como se infere das alíneas “m”, “n” e “o”, à fl. 8.

Em defesa, sustentou a reclamada (fls. 65):

“O reclamante, no período trabalhado, faltou sem justificativa 7 dias, conforme relação anexa e recibos de pagamento.

Dispõe o art. 464, da CLT, que o salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado. Constando desses recibos os vencimentos e descontos, não tem [tendo] cabimento o pedido com base em descontos indevidos. No caso das faltas que 'jamais teriam existido', durante 27 meses, o reclamante sequer indica o ano, mês ou semana em que teriam ocorrido.

Os descontos foram efetuados pelos prejuízos causados pelo reclamante (avarias), de conformidade com o contrato de trabalho – cláusula 7ª e parágrafo 1º do art. 462, da CLT.

Os vales são emitidos pelo reclamante quando reconhece o fato gerador do desconto (anotados no verso das guias) e para viabilizá-los nas folhas de pagamento, inclusive em parcelas.

O empregado perde a folga quando a sua frequência não é integral (art. 6º, Lei 605/49). O desconto prescinde da autorização do empregado”.

Alegou, ainda, “que o veículo dirigido pelo reclamante, em 5-3-07 colidiu com a traseira do carro de propriedade de Alan Barros Quintela, causando prejuízo à reclamada no valor de R\$ 1.800,00, cujo desconto foi autorizado pelo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

contrato, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 462, da CLT” (fl. 60).

Analizando-se os recibos de pagamento, juntados às fls. 88/95, verifica-se a existência dos seguintes descontos:

- a título de “vales”:

- 1) em janeiro de 2006 – de R\$ 130,00 (fl. 89 – terceiro documento);
- 2) em fevereiro de 2006 – de R\$ 40,00 (fl. 89 – quarto documento);
- 3) em novembro de 2006 – de R\$ 45,70 (fl. 91 – terceiro documento) e
- 4) em janeiro de 2007 – de R\$ 6,00 (fl. 92 – segundo documento);

- a título de faltas e de folga perdida (RSR):

- 1) em março de 2006 – de R\$ 34,245, 1 (uma) falta (fl. 89 – quinto documento);
- 2) em outubro de 2006 – de R\$ 35,83, 1 (uma) falta e de R\$ 35,83 de 1 (uma) folga perdida (fl. 91 – segundo documento);
- 3) em fevereiro de 2007 – R\$ 107,49, 3 (três) faltas e de R\$ 35,83 de 1 (uma) folga perdida (fl. 92 – terceiro documento).

No que concerne aos descontos relativos às faltas não justificadas, algumas considerações se impõem.

A prova da frequência dos empregados se faz por documento, com a apresentação, pelo empregador, da folha de ponto do empregado.

As guias ministeriais se destinam à comprovação do movimento dos veículos e, como no caso dos autos, à comprovação do início e término da jornada de trabalho, não à prova de presenças e ausências dos empregados.

Nem se diga que as peculiaridades do trabalho de motoristas e cobradores impediria a adoção do registro legal - repita-se, de ponto. Se esses empregados iniciam (quando no primeiro turno) ou finalizam (quando no segundo turno) suas jornadas na garagem, é evidente que nesses momentos deveriam registrar ao menos suas presenças em documentos mensais.

Assim o fosse, bastaria a reclamada não juntar aos autos a guia ministerial de determinado dia e alegar não haver o reclamante não comparecido ao trabalho.

Desta forma, não logrou a ré comprovar as faltas do autor ao serviço.

Logo, não se justificam os descontos efetuados a esse título, bem como sob a rubrica *“folga perdida”* (RSR), sendo devida a devolução das respectivas importâncias, como deferido pelo MM. Juízo de origem.

No tocante aos descontos efetuados sob a rubrica *“vales”*, alegou a ré referirem-se aos *“prejuízos causados pelo reclamante (avarias)”*, emitidos pelo empregado *“quando reconhece o fato gerador do desconto, (anotados no verso das*



guias)”, para serem descontados em folha de pagamento, inclusive em parcelas, “para propiciar o menor impacto possível nos ganhos do empregado, amortizando a dívida”.

Do contrato de trabalho do reclamante, na cláusula 7, consta (fl. 97):

“7 – Fica o EMPREGADOR expressamente autorizado pelo EMPREGADO, nos termos do § 1º do artigo 462 da C.L.T., a descontar de seus salários os prejuízos que este lhe causar por dano, mesmo que seja simples culpa”.

Estabelece o art. 462, da CLT, no seu parágrafo 1º, que, em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

As partes, como previsto em lei, concordaram com o desconto no salário do reclamante dos vales referentes aos prejuízos que este viesse a causar.

No entanto, os vales referem-se a uma modalidade de adiantamento de salário e não podem ser transmutados em parcelamento de valores devidos a título de pagamento de avarias supostamente causadas pelo autor nos veículos da ré.

Os respectivos descontos devem ser devolvidos, como deferido pelo juízo a quo, em primeiro lugar, por não haver prova de que o autor tivesse causado avarias cujos descontos foram efetivados nos meses acima relacionados. Aquelas referentes ao acidente ocorrido em 05.3.2007, como alegado pela ré, não foram descontadas, o mesmo ocorrendo com as relativas ao segundo acidente.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, dou parcial provimento ao do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, considerando-se aquelas excedentes à 7ª diária, tomando-se como base os horários consignados nas guias ministeriais (juntadas em autos apartados – anexos) e, para os dias em que a reclamada não adunou aos autos as guias ministeriais, seja considerada a jornada indicada na inicial, bem como a repercussão nas férias vencidas com adicional de 1/3; gratificações natalinas e FGTS, pela integração ao salário e no RSR, deduzido-se os valores pagos a idênticos títulos, conforme recibos de pagamento vindos aos autos (fls. 88/95). Dou parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das parcelas pleiteadas nas alíneas B (aviso prévio), C (gratificação natalina proporcional de 2007), e (férias proporcionais de 2007/2008, com o adicional de 1/3)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0059700-97.2008.5.01.0057 - RTOrd

do rol de fls. 7/8, bem assim a condenação da ré na obrigação de fazer, referente à entrega das guias do seguro-desemprego e do TRCT no código 01, além do pagamento da indenização compensatória de 40%.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extraordinárias, considerando-se aquelas excedentes à 7ª diária, tomando-se como base os horários consignados nas guias ministeriais (juntadas em autos apartados – anexos) e, para os dias em que a reclamada não adunou aos autos as guias ministeriais, seja considerada a jornada indicada na inicial, bem como a repercussão nas férias vencidas com adicional de 1/3; gratificações natalinas e FGTS, pela integração ao salário e no RSR, deduzido-se os valores pagos a idênticos títulos, conforme recibos de pagamento vindos aos autos (fls. 88/95). Dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das parcelas pleiteadas nas alíneas B (aviso prévio), C (gratificação natalina proporcional de 2007), e (férias proporcionais de 2007/2008, com o adicional de 1/3) do rol de fls. 7/8, bem assim a condenação da ré na obrigação de fazer, referente à entrega das guias do seguro-desemprego e do TRCT no código 01, além do pagamento da indenização compensatória de 40%.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA
Juíza Relatora